ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 011 / 2019 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Sidney de Sousa Filho

Relator - Vereador Sebastião Leite de Carvalho

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

ASSUNTO - Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019 – Dispondo sobre "o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo no Município de Medicilândia e dá outras providências".

DATA: 04 de setembro de 2019.

H I S T Ó R I C O

O Prefeito Municipal – Senhor Celso Trzeciak, encaminhou a Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 015/2019 – ADM/PMM, o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019, acompanhado da Mensagem, cujo teor dispõe sobre ementa acima qualificada, veio em caráter de urgência. Depois de iniciado sua tramitação de acordo com as prerrogativas Regimental da Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro do corrente ano, o Senhor Presidente no cumprimento das disposições contidas no Regimento Interno (Art. 18, II, *"a" e Art. 30, § 1º, incisos I e IV e Art. 68 e seus §§*) fez a distribuição da matéria à CCJCR/CMM (Of. Int. nº 002/2019 – GAB/PRES/CMM), a fim de que haja a tramitação regimental e manifestação da comissão através de parecer conforme determina o regimento interno da casa.

Ressalta-se que na análise preliminar da proposição cumprindo o prazo regimental, conforme o Art. 155, parágrafo único, inciso I do RI/CMM não foi apresentado emenda individual.

Na data de 21 de março do corrente ano foi encaminhado através do oficio nº 008/2019-CCJCR/PRES a proposição acima ao relator, e protocolado na relatoria em 25 do retro mencionado mês, a fim de que haja a devida análise e emissão do parecer sobre o projeto de lei em tela. O Relator em 30 de abril de 2019, requereu do Presidente da Comissão manifestação jurídica da assessoria jurídica do legislativo municipal, solicitação deferida foi encaminhada ao Presidente da Mesa Diretora Vereador Rusbimário Silva.

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

No dia 02 de maio de 2019, foi encaminhado à Comissão CCJCR o parecer jurídico nº 011/2019, sendo protocolado na relatoria na data de 15 de maio de 2019.

Em reunião da comissão realizada na data de 02 de setembro de 2019, foi a matéria analisada pelos membros da comissão e havendo entendimento comum entre seus membros, observado parecer jurídico foi reencaminhado e solicitado ao relator a emissão do parecer correspondente.

É o histórico em síntese.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

O Executivo Municipal, quer com a proposta de norma jurídica, criar um Abrigo denominado de "CASA LAR", a qual tem por objetivo acolher crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco pessoal, social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do artigo 101, inciso VII, do ECA, o acolhimento provisório, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).

A situação de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registrada nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação do abrigo, para acolhimento provisório, em proteção das nossas crianças e adolescentes. Ressalta-se na justificativa da matéria que o projeto de lei foi discutido no COMDECA, onde foi feito as considerações necessárias.

É a justificativa do Executivo Municipal para a apresentação e pede sua aprovação.

C O N C L U S Ã O E V O T O D O R E L A T O R

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Trata os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual cria o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes por meio de medida protetiva de abrigo do Município de Medicilândia, denominada de "CASA LAR".

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

O objetivo da "CASA LAR", são: 1) é acolher crianças e adolescentes conforme determinação do Poder Judiciário e por requisição do Conselho Tutelar; 2) oferecer uma alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes com seus direitos violados; 3) proporcionar ambiente sadio de convivência; 4) oportunizar condições de socialização; 5) oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações; 6) oportunizar a frequência da criação e/ou adolescentes à escola e à profissionalização; 7) garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente; 8) prestar assistência integral às crianças e/ou adolescentes preservando sua segurança física e emocional.

Vamos à análise conjugada da matéria.

No que propugna o poder de iniciativa, este é de natureza exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal (art. 49 e seus incisos da LOM).

Quanto ao mérito da legalidade constitucional e jurídica, vejamos o que diz a Constituição Federal de 88 (CF/88) em seu artigo 227 e §1º:

> ***"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010)***
>
> ***§1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...]"***

O que diz a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, artigo 3º, §único, artigo 4ª, §únicos e alíneas:

> ***Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o***

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º...
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por todo o exposto aos autos, ao que consta a proposta de norma jurídica atende os ditames de legalidade, constitucionalidade e juridicidade em matéria legislativa, fazendo com que seus benefícios cheguem à comunidade, de modo que, este relator apresenta parecer pela **admissibilidade do regular trâmite** do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019, motivo pelo qual, **sugere** aos demais membros da Comissão CCJCR, assim como ao Soberano Plenário Legislativo que acompanhe o voto do relator na sua **aprovação**.

É o Parecer.

Sala das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, aos 04 dias do mês de setembro de 2019.

Sebastião Leite de Carvalho
Relator CCJCR/CMM

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 011/2019 - CCJCR

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 14:10hs (quatorze horas e dez minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, cumprindo o Edital de Convocação nº 007/2019, publicado no mural da Câmara Municipal, reuniu-se com presença dos Vereadores: Sidney de Sousa Filho – Presidente; Sebastião Leite de Carvalho – Relator; Agenor de Jesus Feitosa – Secretário; e José Neto Ribeiro de Carvalho – Membro. Tendo como pauta a seguinte matéria: **Parecer nº 011/2019/CCJCR**, apresentado pelo Vereador Relator – Sebastião Leite de Carvalho, que **sugere a admissibilidade do regular trâmite** e aprovação do *Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019, cujo teor dispõe sobre 'o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes sob medidas protetiva de abrigo no Município de Medicilândia e dá outras providências"*. Havendo quórum, o Senhor Presidente Sidney de Sousa Filho, evocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a reunião, solicitou a leitura do Parecer do relator e em seguida, colocou em discussão e votação, o qual sendo discutido conforme prerrogativas regimentais, não havendo contraditório foi **aprovado** por unanimidade dos vereadores presentes da Comissão. Em ato contínuo, sendo determinado o despacho da proposição à Mesa Diretora da Câmara Municipal para continuidade tramitacional.

É a manifestação da Comissão sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Sidney de Sousa Filho
Presidente - CCJCR

Sebastião Leite de Carvalho
Relator - CCJCR

Agenor de Jesus Feitosa
Secretário – CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.